



## PROJETO DE LEI

**Revoga o parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, que “institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino”.**

Art. 1º. Revoga o parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das sessões, de abril de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto tem como objetivo principal a revogação parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, suprimir a temporalidade da referida Lei e possibilitar ao Governo do Estado manter a continuidade do programa Bolsa-Estudante para os/as estudantes regularmente matriculados/as no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

Cabe lembrar que apresentei e tramitei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 316/2021, que “dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina”. Esse PL foi protocolado em 25 de agosto de 2021.

Após isso, o Governo do Estado apresentou o Projeto de Lei nº 450/2021, com conteúdo similar ao Projeto Lei nº 316/2021. O Projeto governamental foi aprovado pela ALESC e se transformou na Lei Estadual nº 18.338.

Entretanto, o Projeto governamental recebeu uma Emenda do então Deputado Bruno Souza, que limitou os efeitos da Lei nº 18.338 somente até 31 de dezembro de 2024. Ou seja, limitou a Lei a ter validade vigência pelo período de 3 anos letivos.

Recentemente a ALESC já aprovou a extensão da temporalidade de Lei com prazo de vigência definido.

A Lei Estadual nº 18.576, que “dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”, tinha vigência até 31 de dezembro de 2023.

A ALESC aprovou o Projeto de Lei nº 479/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer e o Governador do Estado sancionou a Lei nº 18.868, de 18 de março de 2024, estendendo a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2024 e produzindo efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024.

Posteriormente, a ALESC também aprovou o Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Governador do Estado, estendendo a vigência da mesma Lei nº 18.868 até 31 de dezembro de 2026 e produzindo efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025. Nesse caso, a redação do Projeto de Lei estendia a vigência da Lei nº 18.868 até 31 de dezembro de 2025 e uma emenda parlamentar aumentou a extensão até 31 de dezembro de 2026.

O Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005) e o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794) têm como meta a ampliação do ensino médio, conforme transcrevo abaixo:

Meta 3 do PNE tem a seguinte redação:

*“3. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).”*

Meta 3 do PEE tem a seguinte redação:

*“3. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).”*

A necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que já encontram-se em idade legalmente permitida para ter um emprego. Precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e a outrem, além de contribuírem com a família, inclusive nos afazeres domésticos.

Diante desse quadro, um número significativo de jovens acabam encontrando grandes dificuldades para priorizar seus estudos, sendo que uma parcela significativa não inicia o ensino médio ou não conclui quando inicia.

Tratando-se de estudantes trabalhadores, esses não dispõem das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os estudantes que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que os afeta.

A criação efetiva desse programa de bolsas de estudo se coaduna com a estratégia 3.15 do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794), que tem a seguinte redação:

*“3.15. Fomentar programa voltado à permanência (bolsa de estudo) dos alunos na escola de tempo integral, especialmente no ensino médio inovador.”*

No caso concreto do programa Bolsa-Estudante, mesmo que a atual administração do Poder Executivo Estadual tenha a intenção e tenha recursos financeiros para continuar com o programa, o limitador temporal dos efeitos da Lei nº 18.338 impede essa continuidade.

O presente Projeto não estabelece número mínimo de bolsas a serem concedidas. O número de bolsas e os recursos financeiros a serem investidos continuam a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual, na elaboração do orçamento do Estado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,      de abril de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 10/04/2025, às 11:09.

---